

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA URGENTE.
PROCESSAMENTO IMEDIATO. STAY PERIOD
NECESSÁRIO INDEPENDENTE DE
CONSTATAÇÃO PRÉVIA.**

FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A. ("Flex"), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.851.805/0001-00, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1903, CJ 142, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-001, (**doc. 1**) e **CODE 7 SOFTWARES E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA. ("Code7")**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.511.907/0001-90, com sede na Rua Antônio Dib Mussi nº 460, Sala 01, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-110 (**doc. 2**), (conjunta e indistintamente, "**Requerentes**" ou "**Grupo Convert**"), por seus advogados (**doc. 3**), vêm, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LFRE"), renovar seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE | DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA | DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR E AJUIZAMENTO DESTA NOVA AÇÃO

1. Como será melhor esclarecido adiante, o Grupo Connvert atua como uma plataforma multicanal de teleatendimento especializada em promover e melhorar a comunicação entre as marcas e seus clientes, seja via “contato humano” por meio de telefonemas e envio de e-mails aos consumidores ou via atendimento digital.

2. Em que pese o Grupo Connvert seja viável economicamente e venha contribuindo desde 2009 ao mercado de prestação de serviços de teleatendimento, passou a sofrer graves restrições de fluxo de caixa em decorrência da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, aumentando de forma exponencial seu endividamento bancário e fiscal.

3. As Requerentes se empenharam durante meses em sua reestruturação financeira, reunindo esforços para se soerguerem com a adoção de diversas medidas de austeridade, como o encerramento amigável de contratos de prestação de serviços deficitários e a renegociação de prazos e condições de pagamento de suas dívidas. No entanto, tais medidas não foram suficientes para sanear as empresas, que viram sua situação de crise financeira se deteriorar no final do ano passado diante do fracasso de certas negociações comerciais.

4. Isso tudo culminou com a necessidade de adoção de diversas medidas de reestruturação e o desligamento de diversos funcionários durante os meses de novembro e dezembro/22 e da subsequente propositura de pedido de recuperação judicial para proteger o caixa das empresas, garantindo assim sua viabilidade econômica. Veja-se a sequência lancinante de eventos em cascata ocorrida no período:



5. Considerando que a Primeira Recuperação Judicial precisou ser ajuizada com urgência às vésperas do recesso forense, não houve tempo hábil para que esse D. Juízo deferisse o processamento do pedido ou mesmo concedesse cautelarmente a medida de urgência requerida para que fosse deferida a antecipação do *stay period*¹ antes do recesso, o que fez, inevitavelmente, com que as Requerentes ficassem desprotegidas dos ataques de credores durante

¹ Nesse sentido, (...) os credores cujos créditos estão sujeitos à recuperação judicial e cujas execuções permanecerão suspensas durante o stay period estão proibidos de realizar as medidas constritivas. **A proibição de medidas constritivas, ademais, impede que o credor prejudique eventual meio de recuperação em benefício de todos e demande eventual constrição de bens. Qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, como a retenção, o arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão, nesses termos, fica impedida.** SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

esse período delicado do ano, em que o atendimento pelo Poder Judiciário é restrito e o Plantão Judiciário não conta com o atendimento de juízes especializados na matéria.

6. Consolidou-se então situação perversa para as Requerentes, porque se desencadeou uma corrida desenfreada dos credores pela dilapidação dos ativos das devedoras, que se viram num verdadeiro limbo jurídico. Como demonstrado abaixo, os inúmeros ataques vieram de diversas direções, tendo o Grupo Connvert que adotar uma série de providências para combatê-los

ATAQUES
DE
CREDORES
SOFRIDOS
PELO
GRUPO
CONNVERT

- **20.12.2022 - Suspensão de energia elétrica.** Suspensão no fornecimento de energia elétrica no estabelecimento de Florianópolis/SC pela Central Elétricas de Santa Catarina S. A. ("CELESC") em razão do não pagamento de faturas arroladas na lista de credores da Primeira Recuperação Judicial², o que causou danos de difícil reparação ao grupo na medida em que as Requerentes se viram impedidas de trabalhar e prestar seus serviços aos clientes, que dependem justamente de energia elétrica para que tais serviços possam ser executados;
- **20.12.2022 – Notificação de despejo.** Recebimento de notificação da Newstar 88 – Participações e Empreendimentos Ltda. de que as Requerentes seriam despejadas do imóvel situado na Rua Atucuri, nº 353 e 367, Chácara Santo Antonio, São Paulo - SP, CEP: 03411-000, o qual acomoda cerca de 35% dos contratos ativos do Grupo Connvert, além de ser o local físico de prestação de serviços dos principais clientes das Requerentes, com cerca de 550 posições de atendimento e cerca de 600 profissionais ativos, também em razão do não pagamento de aluguéis sujeitos ao processo de recuperação judicial (**doc. 7**); o imóvel é essencial para a atividade da companhia pois é destinado ao atendimento de 35% da carteira de clientes da companhia, contando com presença de mais de 600 funcionários ativos.
- **20.12.2022 – Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços pelo Banco Bradesco S/A.** Recebimento de notificação pelo Banco Bradesco informando a rescisão de contrato de prestação de serviços de cobrança de cartão de crédito por suposto inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo Grupo Connvert, sem especificar quais obrigações teriam sido inadimplidas (**doc. 8**), mas que de qualquer forma, sendo anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, estariam sujeitas e seriam pagas nos termos do plano;
- **21.12.2022 – Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços.** Recebimento de notificação da Luxottica Ltda ("Luxottica") informando a rescisão de contrato de prestação de serviços em razão do ajuizamento da recuperação judicial (a chamada cláusula *ipso facto* de insolvência, que é considerada nula por nossos tribunais) (**doc. 9**)³; Além disso, no mesmo período, foram recebidas notificações de

² Em 20.12.2022, em razão do inadimplemento de faturas concursais, a CELESC suspendeu o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento das Requerentes sito em Florianópolis, que é responsável por cerca de 20% de todo o faturamento do grupo empresarial. A situação causou a liberação dos 769 funcionários que prestam serviços no local, e conseqüentemente, o descumprimento pelas Requerentes de cerca de 200 contratos celebrados com seus clientes por estar inviabilizada de realizar as mais de um milhão e trezentas ligações que faz diariamente.

³ **O desenvolvimento da atividade empresarial depende de uma rede de contratos estáveis, frequentemente de execução continuada. Alguns contratos dessa rede podem ser considerados estratégicos e nesta medida constituem o elemento patrimonial mais valioso e necessário ao desenvolvimento da atividade empresarial (...).** Credores contratam e ajustam suas expectativas de risco em função de um determinado conjunto patrimonial de titularidade do devedor. Ao contratarem uma determinada empresa, credores levam em consideração os chamados contratos "relevantes" por ela celebrados com outros grupos de credores e fornecedores estratégicos para a operação do negócio. A resolução de um desses contratos

MEDIDAS
ADOTADAS
PELO
GRUPO
CONNVERT

outros clientes, à exemplo de Banco Bradesco, Banco Itaú e PagSeguro, informando a rescisão de contratos de prestação de serviços com a Connvert (**doc. 10**);

- **15.12.2022 a 30.12.2022 - Retenções indevidas de valores devidos ao Grupo Connvert.** Recebimento de notificações por parte dos clientes C6 Bank (“C6”) (**doc. 11**) e Banco Santander (Brasil) S. A. (“Santander”)⁴ (**doc. 12**) informando a retenção de cerca de R\$ 9,8 milhões por serviços efetivamente prestados pelas Requerentes nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022.

- **21.12.2022.** As Requerentes ajuizaram medida liminar⁵ perante o Plantão Judiciário, com fundamento na súmula 57 do E. TJSP, pleiteando o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica e a abstenção da interrupção não só deste serviço essencial, como também de água e servidores de internet, que estavam sob ameaça de corte em razão do não pagamento de créditos concursais⁶. O corte de energia chegou a ser feito, e o pedido liminar foi indeferido pelo D. Juízo plantonista sob o fundamento de que a recuperação judicial ainda não havia sido deferida e a matéria não poderia ser apreciada no plantão (**doc. 13**). O Grupo Connvert foi obrigado a pagar faturas em aberto (em princípio concursais) no valor de R\$ 389.462,06, sob pena de ter toda sua operação paralisada;

- **23.12.2022.** As Requerentes tiveram que ajuizar novo pedido liminar requerendo a antecipação dos efeitos do *stay period* numa tentativa de suspender os achaques dos credores. Tal pedido também foi rejeitado pelo juízo de plantão de primeira instância, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em 28.12.2022, que mais uma vez naufragou, em razão da suposta ausência de elementos que justificassem a apreciação do pedido em sede de plantão (**doc. 14**);

- **30.12.2022.** para viabilizar o desbloqueio emergencial ao menos dos pagamentos abusivamente retidos pelo Santander, as Requerentes ajuizaram mais um pedido liminar para viabilizar a quitação de folha salarial no importe de R\$ 9.142.191,75. O pedido de liberação, mais uma vez rejeitado em primeira instância, acabou acolhido liminarmente em segunda instância. No entanto, embora tivesse sido intimado da decisão em 3.1.2023 (**doc. 15**), o Santander deliberadamente descumpriu a ordem judicial. Isso inviabilizou o pagamento da folha salarial em 6.1.23, deixando 4.188 trabalhadores sem salários e gerando uma nova onda de demissões de 98 funcionários.

relevantes pode frustrar não apenas os interesses da própria empresa devedora, mas a comunidade de interesses que com ela contratou, considerando-o elemento substancial do patrimônio da devedora” - Kirschbaum Débora, “Cláusula Resolutiva Expressa Por Insolvência Nos Contratos Empresariais: uma Análise Econômico-Jurídica” In Revista de Direito da GV, n. 3, 2006, pp. 1 - 18.

⁴ Especificamente em relação ao Santander, as Requerentes receberam notificação em 28.12.2022, por meio do qual o banco informou que reteria R\$ 6.755.915,86 devidos às Requerentes como pagamento pelos serviços prestados nos meses de novembro e dezembro de 2022. A retenção arbitrária e ilegal foi feita sob a justificativa de que o valor seria empregado na mitigação dos prejuízos financeiros que eventualmente pudessem vir a sofrer na hipótese de serem subsidiariamente responsabilizados pelo pagamento dos créditos trabalhistas em processos que eventualmente viessem a ser ajuizadas pelos funcionários das Requerentes. Isso impediu o pagamento integral da folha salarial no valor de R\$ 9.142.191,75 vencida em 6.1.2023.

⁵ Processo autuado sob nº 1001476-85.2022.8.26.0228, distribuído à Vara Plantão da Capital Cível da Comarca de São Paulo/SP

⁶ Na mesma época, a CELESC ameaçava interromper o fornecimento de energia elétrica nos estabelecimentos das Requerentes em Lages/SC. Ainda, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (“CEEE-D”) ameaçava interromper o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento de Porto Alegre/RS, ao passo que a Concessionária Catarinense de Águas e Saneamento (“CASAN”) ameaçava interromper o fornecimento de água no estabelecimento de Lages/SC.

7. Diante da verdadeira corrosão das suas atividades e da ausência de alternativas em razão do infeliz contexto apresentado, as requerentes tiveram que redimensionar ainda mais a sua operação, com a demissão de mais 948 funcionários após o ajuizamento da Primeira Recuperação Judicial. Ou seja, as empresas, que em novembro tinham 6.001 funcionários e 348 contratos ativos com clientes, quando do ajuizamento da Primeira Recuperação Judicial passaram a ter 5.177 funcionários e 327 contratos ativos com clientes. Agora, diante da deterioração profunda ocorrida com os ataques dos credores, passaram a uma atividade diminuta de 3.885 funcionários e 308 contratos ativos com clientes.

8. Isso tudo fez com que as Requerentes fossem forçadas a renunciar à sua Primeira Recuperação Judicial, desistindo do pedido como uma forma de permitir que essas novíssimas dívidas contraídas pudessem também se sujeitar a um pedido de recuperação judicial, viabilizando assim a reestruturação do atual Grupo Conwert como um todo, já que embora ele hoje esteja diminuto, ainda é um grupo empresarial ativo, com uma atividade viável e com chances de soerguimento (como se verá).

9. Certas de que inexistem óbices legais ao ajuizamento deste novo pedido de recuperação judicial, porquanto os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LFRE estão devidamente preenchidos, as Requerentes se socorrem do Poder Judiciário para que seja possível superar a crise financeira momentânea que enfrentam.

10. Considerando que a presente recuperação judicial tem o mesmo pedido e causa de pedir da Primeira Recuperação Judicial, extinta sem julgamento de mérito em 13.1.2023, tratando-se de repositura da mesma ação, este D. Juízo é prevento para seu processamento à luz da norma do art. 286, II, do CPC, amplamente aplicada por este Tribunal de Justiça de São Paulo⁷.

⁷ “Conflito Negativo de Competência – Ação de reintegração de posse – **Repositura de ação – Processo precedente extinto, sem exame de mérito, por desistência da ação – Nova ação com mesmas partes e causa de pedir – Pedido formulado idêntico ao da demanda anterior – Distribuição por dependência** – Observância do art. 286, II, do CPC – Preservação do Juiz Natural (...)”. (TJSP, Câmara Especial, Conflito de Competência Cível nº 0032404-41.2022.8.26.0000, Relator Des. Francisco Bruno, Data do Julgamento: 1.11.2022)

“**Ação anterior julgada extinta sem resolução do mérito - Prevenção – Inciso II, do artigo 286 do C.P.C.**”. (TJSP, Câmara Especial, Conflito de Competência Cível nº 0028850-98.2022.8.26.0000, Relator Des. Wanderley José Federighi, Data do Julgamento: 1.11.2022)

11. No mesmo sentido, ao comentar o referido artigo, o I. Mestre Processualista Nelson Nery⁸ leciona:

“II: 4. Distribuição por dependência. Desistência. Repropositura da ação. No sistema do CPC/1973, a redação da norma dada pela L 10358/01 determinava fosse feita a distribuição por dependência, quando se tratasse de repropositura da ação cujo processo tivesse sido extinto anteriormente por desistência (CPC 485 VIII). **Mesmo que o autor desistisse da ação, o juízo para o qual fora distribuída a ação extinta continuava competente para processar e julgar a mesma ação quando fosse reproposta, ainda que o autor viesse acompanhado de outros litisconsortes ou que aumentasse ou diminuísse a causa de pedir ou o pedido.** A L 11280/06 acrescentou às circunstâncias anteriormente previstas: a) a reiteração da ação, depois de a mesma ação haver sido objeto de processo extinto sem resolução de mérito; b) a alteração parcial dos réus da demanda. A regra, repetida no CPC 286 II, visa coibir expediente muito utilizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar (antecipatória, cautelar ou preventiva). Pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes do autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC 485 II e III).

12. Portanto, não pairam dúvidas quanto à prevenção deste D. Juízo para processamento desta demanda.

II. GRUPO CONNVERT | CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DAS REQUERENTES

13. As Requerentes são economicamente integradas e mantêm estreita relação societária, operacional, comercial e financeira, motivo pelo qual distribuem conjuntamente o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-G⁹ e seguintes da LFRE.

14. A Flex atua no mercado de telemarketing, promovendo a interação entre marcas e seus clientes, por meio do desenvolvimento de estratégias de comunicação e aplicação de tecnologias agregadas à Inteligência Artificial, *Big Data & Analytics*¹⁰. Com uma atuação conjugada e complementar, a Code 7 é a empresa que desenvolve os *softwares* que possibilitam efetivamente o contato e o relacionamento entre as marcas e seus consumidores, por meio de uma experiência *omnichannel*¹¹.

⁸ Nery Junior, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil de 2015. RT. Pag. 784.

⁹ LFRE. Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

¹⁰ Programa apto a analisar altíssimos números de dados em busca de *insights* que levam a melhores decisões e movimentos estratégicos de negócios

¹¹ *Omnichannel* é uma estratégia de conteúdo entre canais que as organizações usam para melhorar a experiência do usuário e conduzir melhores relacionamentos com seu público nos pontos de contato (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Omnichannel>)

15. A profunda integração entre as Requerentes faz com que a recuperação das atividades e a reestruturação das suas dívidas seja uma tarefa conjunta e indissociável e é justamente em razão disso que se justifica o ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo, uma vez que ambas as companhias possuem evidente comunhão de direitos e suas causas possuem notória conexão, nos termos do artigo 113, incisos I e II do Código de Processo Civil (“CPC”)¹² e da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo¹³.

16. No presente caso, verificam-se os requisitos necessários à tramitação da recuperação judicial em consolidação substancial, atendendo à exigência do art. 69-J da LFRE, porque há existência de garantias cruzadas (documentação anexa), assim como relação de controle entre a Flex e a Code7, identidade do quadro societário e atuação conjunta, conforme preconizam os incisos do referido dispositivo legal.

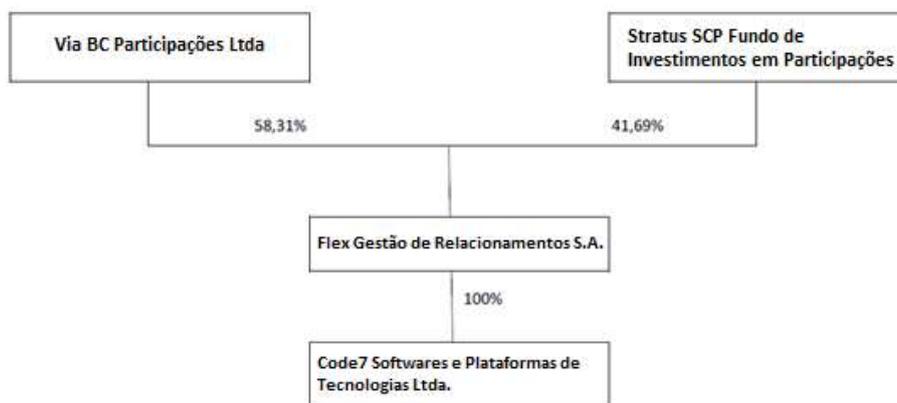
17. A este respeito, de uma simples análise do endividamento das Requerentes, é possível concluir que a Code 7 é garantidora de dívidas da Flex¹⁴, sendo que a relação de controle societário e identidade entre ambas as empresas também é de fácil compreensão, uma vez que a Flex é a única sócia (titular) da Code 7, detentora de 100% de suas quotas. É, portanto, sua controladora nos termos do art. 1.098, inciso II¹⁵ do Código Civil, conforme organograma abaixo:

¹² Nesse caso, a LRFE determina que se aplique subsidiariamente o Código de Processo Civil: “Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”. Tendo em vista a revogação da Lei 5.869/73 e promulgação da Lei 13.105/15 (o “Novo Código de Processo Civil”), o artigo aplicável é o art. 113, incisos II e III, do CPC, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

¹³ Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. **Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."** (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

¹⁴ A exemplo do crédito originado da 1ª Emissão de Notas Comerciais Escriturais, no valor de R\$ 61.836.432,33 (sessenta e um milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e trinta e três centavos), existente contra a Flex e garantido pelas ações da Code 7.

¹⁵ **CC. Art. 1.098.** É controlada: II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.



18. Essa atuação conjunta das Requerentes, que compõem o mesmo grupo econômico, também se verifica na medida em que, enquanto a Code7 é responsável pelo desenvolvimento dos *softwares*, a Flex atua diretamente na relação entre estes clientes e seus consumidores via contato direto de teleatendimento. Ou seja, embora as companhias atuem de forma autônoma perante seus respectivos clientes e tenham funções específicas, cada uma é especializada na prestação de serviços complementares em relação à outra.

19. A atuação coordenada e sistemática também se demonstra porque 51% do capital social da Code7 e parte significativa dos seus ativos estão alienados fiduciariamente em garantia a notas comerciais que foram emitidas pela Flex junto ao Banco o Itaú S. A. e junto ao Quasar Direct Lending II Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, referentes a empréstimos obtidos junto a tais credores (**doc. 16**).

20. Neste cenário, não há dúvidas quanto à indissociabilidade econômica e operacional das Requerentes, uma vez que suas atividades estão intrinsecamente relacionadas, sendo imperioso o processamento da presente recuperação judicial com a consolidação processual e substancial da Flex e da Code7, nos termos do art. 69-G e seguintes da LFRE.

III. DA COMPETÊNCIA DO PRESENTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

21. Nos termos do artigo 3º da LFRE¹⁶ e do entendimento jurisprudencial já consolidado¹⁷, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial é a do local onde há (i) centralização das atividades do empresário, (ii) concentração das suas atividades negociais e (iii) maior realização de negócios e de maior contato com credores, que no caso das Requerentes, indiscutivelmente, ocorre em São Paulo/SP.

22. Isso porque é na cidade de São Paulo/SP onde está situada a sede estatutária das Requerentes, assim como o seu centro financeiro e operacional, de tal modo que é da capital paulista que emanam todas as decisões pertinentes à atividade das empresas e onde está concentrado cerca de 75% do seu faturamento.

23. Além disso, é também na capital paulista onde estão os seus maiores clientes, principais fornecedores e operadores, sendo este tanto o local onde foram celebrados os seus principais contratos quanto o local indicado para o cumprimento das obrigações contratuais, o que permite concluir que os credores envolvidos na reestruturação da dívida das Requerentes estão localizados majoritariamente na Comarca de São Paulo/SP.

24. Por todo exposto, não restam dúvidas de que, conforme art. 3º da LFRE, é desta comarca de São Paulo/SP a competência para processamento da recuperação judicial em epígrafe, que deverá tramitar perante este D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

¹⁶ **LFRE. Art. 3º.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

¹⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITATIBA. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram as alegações da agravada, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Itatiba/SP. Reforma da decisão. Redistribuição dos autos para São Paulo/SP. 4. Agravo de instrumento provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2120689-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa e no qual está situada sua principal planta industrial Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido - AGRAVO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 0124191-69.2013.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 05/12/2013; Data de Registro: 09/12/2013)

por força da prevenção operada em razão da distribuição da Primeira Recuperação Judicial, conforme art. 286, II, do CPC.

IV. HISTÓRICO DO GRUPO CONNVERT | RELEVANTE ATUAÇÃO NO MERCADO

25. Como visto, fundada em 2009, a Flex atua como uma plataforma multicanal de teleatendimento.

26. Com o rápido crescimento de suas atividades desde a sua criação e a partir da sua notória visibilidade no mercado nacional, em 2014 o Stratus SCP Fundo de Investimentos em Participações (“Grupo Stratus”) ingressou como acionista da Flex, que à época já contava com 5,6 mil colaboradores.

27. Em 30 de junho de 2015, logo após o ingresso do Grupo Stratus no quadro de acionistas da Flex, que atualmente detém 41,69% de participação na empresa¹⁸, as Requerentes adquiriram o Grupo RR com o intuito de ampliar os serviços prestados com foco nos serviços em telecobrança. O ingresso do Grupo Stratus e a aquisição do Grupo RR fizeram com que o faturamento líquido do Grupo Connvert saltasse de R\$ 172 milhões em 2014 para R\$ 532 milhões em 2018, um aumento de 209%, conforme se observa da documentação anexa (**doc. 17**).

28. Ato contínuo, no ano de 2016, criou-se o xLab, laboratório de inovação da Flex, para estudar e entender o comportamento dos consumidores visando ao aprimoramento de seus serviços, iniciativa que contou com a participação intensiva da Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE), dentre outras iniciativas de apoio a *startups*.

29. A ética na condução de suas atividades empresariais e a sua relevante atuação no mercado de comunicação levou a Flex a investir, em 2017, em uma unidade de fomento à criatividade e à inovação em São Paulo, de tal modo que a empresa passou a caminhar a passos largos

¹⁸ Na Assembleia Geral Extraordinária de 18.12.2014, foi aprovado aumento do capital social no valor de R\$ 33 MM, subscrito e integralizado pelo novo sócio Stratus, com a emissão de 694.737 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal e aquisição de 105.263 ações ordinárias de posse dos então sócios da Flex; em 2015, foi aprovado aumento do capital social no valor de R\$ 12 MM, subscrito e integralizado pela Stratus, com a emissão de 252.632 ações ordinárias; em 2016, foi aprovado aumento do capital social no valor de R\$ 12 MM, subscrito e integralizado pela Stratus, com a emissão de 194.098 ações ordinárias; foi aprovado aumento do capital social no valor de R\$ 6 MM, subscrito e integralizado pela Stratus, com a emissão de 107.066 ações ordinárias.

na direção da vanguarda das tecnologias digitais, implementando a primeira tecnologia de agentes virtuais, com robôs de texto e de áudio¹⁹.

30. No ano seguinte, ocorreram outros dois marcos importantes na história da Flex: **(i)** a aquisição da Ayty Tech, plataforma de softwares de relacionamento e gestão de pessoas e **(ii)** a listagem da Flex no segmento Bovespa Mais, da B3, o que abriu novas possibilidades na sua trajetória de crescimento, vigorando até os dias atuais da empresa o organograma acostado no item 37 dessa peça.

31. Como se vê, abaixo da Flex está a segunda Requerente, a empresa Code 7, cuja função e ramo de atuação é o desenvolvimento dos *softwares* que proporcionam e possibilitam que a comunicação possa ser focada na mensagem ao consumidor, pelo meio que for de maior preferência e compreensão deles, de modo a atingir os objetivos das marcas. A atuação da Code 7 é, portanto, complementar à da Flex.

32. Os serviços prestados pelo Grupo Connvert envolvem desde a adoção de medidas iniciais, como o desenho do *marketing* de seus clientes, até a prestação de serviços finais, com a implementação dos *softwares* e o atendimento humano/digital entre seus clientes e os respectivos consumidores.

33. A atividade empresária das Requerentes é bastante consolidada no mercado e apesar de o centro financeiro e operacional das empresas estar localizado na cidade de São Paulo, atualmente o Grupo Connvert conta com mais de 9 unidades (matriz e unidades operacionais), distribuídas nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com mais de 6 mil colaboradores (dentre os quais, teleatendentes, negociadores, *backoffice*, profissionais de áreas de apoio administrativo, desenvolvedores, gestores e diretores).

34. Nada obstante o sucesso das suas atividades, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial se mostrou como medida de rigor, pelas razões expostas a seguir.

V. RAZÕES DA CRISE

¹⁹ <https://www.terra.com.br/noticias/nova-unidade-da-flex-em-sao-paulo-mira-em-tecnologias-para-o-consumidor-digital,d8dbd8a91bb52ea99e4348ce3c966513tkthx00n.html>, acesso em 28.09.2022, às 20h58.

35. Como brevemente exposto no capítulo preliminar, a pandemia que assolou o mundo nos últimos dois anos gerou impactos negativos sem precedentes na economia global, o que afetou diretamente o faturamento das empresas dos mais diversos setores econômicos.

36. Nesse sentido, reportou o IMF Global²⁰ em julho/2022 que o período mais crítico da pandemia perdurou entre 2020 e 2021, sendo certo que hoje ainda se verificam constantes surtos, situação que segue impactando as economias ao redor do planeta, causando a desaceleração do crescimento da economia global e dando ensejo a diversas consequências negativas ao sistema financeiro mundial, como a queda do poder de compra dos cidadãos e das empresas, além do aumento da inflação e o crescimento da instabilidade financeira.

37. No caso do Grupo Connvert, as medidas sanitárias de isolamento adotadas pelo Poder Público para evitar os avanços do vírus no auge da pandemia (como o *lockdown* e a restrição de circulação de pessoas e do funcionamento de empresas) geraram um aumento considerável da taxa de absenteísmo dos funcionários das Requerentes, o que elevou os gastos com horas extras dos colaboradores que se disponibilizaram para cobrir os turnos dos faltantes e, simultaneamente, diminuiu seu faturamento em razão da queda de produtividade.

38. Como consequência, no exercício de 2020 o Grupo Connvert registrou uma queda em sua receita de R\$ 17,7 milhões em decorrência da elevação do nível de absenteísmo de seus funcionários e aumento dos custos operacionais para combate à COVID-19 (adequação do ambiente de trabalho, compra de produtos para higienização, contratação de funcionários com a função de fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias), valor este que aumentou para R\$ 21,8 milhões no ano de 2021, conforme demonstrativos anexos (**doc. 18**).

39. De mais a mais, o Grupo Connvert teve que adotar diversas medidas preventivas em suas unidades com o intuito de evitar a propagação do vírus entre seus funcionários, como a instituição de revezamento entre os funcionários no sistema presencial e *home office* e, conseqüentemente, houve o aumento dos gastos para manutenção.

²⁰ O crescimento econômico mundial desacelera em meio a perspectivas sombrias e mais incertas. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2022/07/26/blog-weo-update-july-2022>. Acesso em 18.10.2022, às 14:44

40. Apesar da adoção destas medidas preventivas, inevitavelmente diversos de seus funcionários contraíram o vírus da COVID-19, motivo pelo qual inúmeros operadores ficaram afastados por licença médica remunerada de quatorze dias ao menos uma vez nos últimos dois anos, o que inevitavelmente representou um déficit nas atividades desempenhadas diariamente e consequentemente no faturamento das Requerentes.

41. A situação econômica do Grupo Connvert acompanhou a retração do setor de *contact center* nacional (teleatendimento), que registrou uma queda de 22% no faturamento anual em 2020, pior marca desde 2014²¹, atingindo inclusive as consideradas “gigantes” do setor, como a Atento²², que fechou 2020 e 2021 com consideráveis quedas em seu faturamento.

42. O fluxo de caixa do Grupo Connvert sofreu queda de 26% entre os nove primeiros meses de 2021 e de 2022, conforme relatório da administração do terceiro trimestre deste ano, na medida em que o faturamento e a produtividade diminuíram e as despesas operacionais com a manutenção e adequação de seus funcionários aumentaram (**doc. 19**):

Fluxo de Caixa Operacional – Resultado acumulado 9 meses

	9M22	9M21	% Var.
			9M22 x 9M21
Atividades operacionais	32.511	44.217	-26%
Atividades de investimentos	-8.008	-28.832	-72%
Atividades de financiamento	-49.061	-25.785	90%
Var. de caixa e equivalentes de caixa	-24.558	-10.400	136%

43. Outrossim, as principais atividades do Grupo Connvert foram fortemente afetadas por regulamentações governamentais emitidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (“Anatel”), dentre as quais se destacam **(i)** a implantação do código 0303 no prefixo de todas as ligações do ramo de teleatendimento, implicando queda do volume de contatos realizados e nas vendas e **(ii)** a edição da medida cautelar para combate às chamadas “*robocalls*” e do Despacho nº 25/2022, que implicaram taxaço das chamadas telefônicas realizadas roboticamente inferiores a três segundos, determinando um número máximo de ligações a serem feitas por empresa do ramo, medidas estas que foram devidamente seguidas pelo Grupo Connvert, conforme se observa do relatório anual apresentado pela Anatel (**doc. 20**).

²¹ Covid reverte previsão de crescimento. Disponível em: <https://www.callcenter.inf.br/estatisticas/70775/covid-reverte-previsao-de-crescimento/ler.aspx>. Acesso em 30.11.2022, às 19:03

²² A mudança do teleatendimento para o trabalho remoto. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/a-mudanca-do-teleatendimento-para-o-trabalho-remoto/>. Acesso em 30.11.2022, às 19:03

44. Outros fatores também contribuíram para a crise financeira momentânea pela qual passam as Requerentes, notadamente **(i)** as implantações de programas para ampliar a segurança da informação no atendimento de clientes do segmento financeiro; **(ii)** a redução estratégica de parte de suas operações com margens baixas, nas quais o Grupo Connvert prestava serviços por valores pré-fixados mas possuía custos operacionais muito superiores ao *cap*; **(iii)** o descasamento temporal entre a data-base anual de reajuste de sua folha salarial (que ocorre todo mês de janeiro de acordo com os índices da inflação) e dos contratos firmados com seus clientes (que ocorre todo mês de julho em percentuais abaixo da inflação).

45. Diante deste contexto, as Requerentes apuraram um prejuízo de R\$ 167,4 milhões durante o período de janeiro a setembro de 2022. Se comparado com o mesmo período de 2021, houve um aumento de 983% do prejuízo financeiro suportado pelo Grupo Connvert, em reflexo direto da crise financeira causada pela pandemia da COVID-19 (**doc. 21**).

46. Para que fosse possível fazer frente à abrupta queda no fluxo de caixa e aumento das despesas operacionais com a manutenção e adequação de seus funcionários às dificuldades geradas pela pandemia de COVID-19, o Grupo Connvert precisou se socorrer de novos empréstimos bancários, cujos encargos e taxa de juros se mostravam consideravelmente acima da prática de mercado no período de normalidade, em linha do que vem ocorrendo no país nos últimos anos²³, o que prejudicou ainda mais sua situação financeira, que se tornou insustentável.

47. Nesse sentido, é de se destacar que o ano de 2022 registrou o maior patamar do *spread* bancário desde 2019, alcançando a marca de 24,38 pontos, decorrente do ciclo de elevação da taxa de juros Selic. A taxa Selic, por sua vez, aumentou mais do que seis vezes entre março de 2021 e setembro de 2022, passando de 2% para 13,75%²⁴, o que causou o aumento substancial dos encargos bancários. Não fosse bastante, houve contração da oferta de empréstimos bancários no mercado financeiro.

²³ Banco Central aumenta taxa básica de juros para 13,25% ao ano. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/15/banco-central-aumenta-taxa-basica-de-juros-para-13-25-ao-ano#:~:text=Foi%20o%2011%C2%BA%20aumento%20consecutivo,pontos%20percentuais%20s%C3%B3%20em%202022&text=O%20Comit%C3%AA%20de%20Pol%C3%ADtica%20Monet%C3%A1ria,13%2C25%25%20ao%20ano.> Acesso em 30.11.2022, às 19:08

²⁴ Juro e risco levam 'spread' para maior nível desde 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/impreso/noticia/2022/10/17/juro-e-risco-levam-spread-para-maior-nivel-desde-2019.ghtml>. Acesso em 1.12.2022m às 10:54

48. Para desafogar seu fluxo de caixa e obter recursos suficientes para fazer frente a seu endividamento bancário, as Recorrentes deixaram de recolher determinados tributos federais e municipais, o que implicou o aumento exponencial de seu endividamento tributário.

49. Assim, muito embora o endividamento bancário das Recorrentes tenha reduzido de R\$ 197 milhões (antes de março de 2020) para R\$ 122 milhões (em dezembro de 2022), o endividamento tributário saltou de R\$ 75 milhões (antes de março de 2020) para R\$ 260 milhões (em dezembro de 2022) (**doc. 22**).

50. Por todas essas questões, o ajuizamento da Primeira Recuperação Judicial foi a única alternativa possível para equacionar o passivo concursal do Grupo Connvert.

51. Nada obstante, conforma demonstrado, antes mesmo que fossem apreciados os pedidos de processamento da recuperação judicial ou antecipação dos efeitos do *stay period* da Primeira Recuperação Judicial, teve início o recesso forense, o que colocou as Requerentes numa situação de limbo jurídico que causou incontestáveis prejuízos financeiros em decorrência da pilhagem de recursos promovida por credores, cujos créditos não tiveram a exigibilidade suspensa a despeito de terem natureza concursal.

52. Como os credores permaneceram promovendo medidas de asfixia financeira e operacional, mesmo após o ajuizamento da Primeira Recuperação Judicial, as Requerentes se viram compelidas a adimplir os pagamentos de seus fornecedores estratégicos, incorrendo no pagamento de despesas que esperavam renegociar no âmbito recuperacional.

53. Além disso, houve rescisão contratual por parte de clientes e até mesmo a retenção abusiva de pagamentos por serviços já prestados pelas Recorrentes (como no caso do Santander, que reteve R\$ 6.755.915,86), impactando diretamente em sua capacidade de adimplemento das despesas operacionais e até mesmo da folha de salários. Para fazer frente a estes revezes, as Requerentes se viram compelidas a demitir funcionários e a rescindir contratos não essenciais, agravando o passivo financeiro do Grupo Connvert.

54. Neste contexto de agravamento da crise econômico-financeira, não restou às Requerentes senão ajuizar este novo pedido de recuperação judicial para que, renegociando

de forma colaborativa com seus credores, possa alcançar o tão almejado saneamento de suas contas, garantindo a preservação de sua atividade econômica.

VI. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO GRUPO CONNVERT

55. Apesar da severa crise econômica enfrentada pelo Grupo Connvert, suas atividades empresariais seguem ativas, com o alcance de importantes metas e números principalmente no ano de 2022.

56. Muito embora já possuísse uma gama de clientes relevantes, oriunda da prestação de serviços com excelência ao longo dos últimos anos, o Grupo Connvert firmou importantes novos contratos durante o ano de 2022, tais como clientes no segmento de recuperação de crédito (Blu365 e Money Plus) e abertura de outras operações com clientes existentes (i.e. Marisa, Recovery Coincidentes de Tecban Cobrança Amigável), demonstrando assim que segue fortemente atuante no mercado de teleatendimento mesmo atravessando um momento delicado, embora passageiro, de instabilidade econômica.

57. Outrossim, o Grupo Connvert apresentou durante o último ano um faturamento mensal médio de R\$ 40 milhões (**ref. doc. 21**), além de ter mantido suas 8 unidades operacionais funcionando “a pleno vapor” e milhares de funcionários empregados²⁵, não havendo dúvidas quanto à sua viabilidade econômica.

58. Nota-se então que o empreendedorismo do Grupo Connvert, associado às suas boas práticas de negócio e captação de novos clientes, certamente criam o ambiente necessário à superação de sua momentânea crise econômico-financeira. Para tanto, é necessária a reestruturação de suas dívidas contraídas principalmente no período de pandemia, problema que hoje assola o Grupo Connvert e se apresenta como principal causa de seu endividamento.

59. Apesar do tamanho dos negócios das Requerentes ter diminuído, o Grupo Connvert permanece sendo uma empresa viável, atendendo mais de 300 clientes, com uma expectativa de faturamento no ano de 2023 de R\$ 175 milhões. O novo modelo de negócios das Requerentes pretende focar na estratégia “*Digital First*”, a qual prevê a redução da utilização de pessoas para realização de uma venda para o cliente final, aumentando a utilização de tecnologia e

²⁵ Até a data de ajuizamento da Primeira Recuperação Judicial, o Grupo Connvert contava com 6.001 funcionários.

inteligência artificial para esse processo. Adicionalmente, a unidade de negócios de Tecnologia (Code7), que atua no desenvolvimento e comercialização de softwares para facilitar a comunicação entre empresas e seus consumidores, passa a representar um percentual cada vez mais relevante de nossos negócios.

60. Considerando que a empresa é viável, a reestruturação de suas obrigações concursais se revela a melhor alternativa para solucionar as dificuldades financeiras momentâneas da companhia, de modo que a novação dos créditos concursais nos termos do art. 59 da LFRE²⁶ possibilitará às Requerentes o equacionamento de seu endividamento e a continuidade de suas operações, mantendo ativa a fonte produtora, respeitando assim o princípio da preservação da empresa assegurado pelo art. 47²⁷ da LFRE.

VII. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

61. O Grupo Connvert comprova, neste ato, que cumpre os requisitos necessários ao ajuizamento e processamento de recuperação judicial, conforme prevê o art. 48²⁸ da LFRE, bem como apresenta a documentação completa exigida pelo art. 51 da LFRE e pelo art. 122, inciso IX, da Lei das Sociedades Anônimas (“LSA”), cuja relação detalhada encontra-se anexa a esta petição para facilitar a apreciação por esse I. Juízo da situação patrimonial da Companhia e verificar a satisfação de todas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial.

62. Outrossim, com relação ao atendimento dos requisitos para ajuizamento de recuperação judicial, as Requerentes declaram que **(i)** exercem atividade desde 2009, portanto há mais de dois anos (**doc. 23**); **(ii)** nunca foram falidas e nunca estiveram sujeitas à recuperação judicial em qualquer modalidade (**doc. 24**), especialmente porque sequer chegou a ser deferido o processamento da Primeira Recuperação Judicial; e **(iv)** o Grupo Connvert, seus acionistas e administradores nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LFRE (**doc. 25**).

²⁶ **LFRE. Art. 59.** O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

²⁷ **LFRE. Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

63. O Grupo Connvert também apresenta neste ato a relação de seus empregados (**doc. 26**), bem como a relação de bens de seus controladores e administradores (**doc. 27**) e os extratos de suas contas bancárias e aplicações financeiras (**doc. 28**), aos quais, desde já, as Requerentes requerem seja atribuído segredo de justiça, facultando acesso apenas a esse I. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial, ficando proibida a extração de cópias, conforme autorizado em casos análogos²⁹.

64. Isso porque, por razões óbvias, os documentos acima indicados escancaram questões tidas como íntimas com relação às pessoas em questão e podem implicar em um reflexo danoso para o processo e para as vidas pessoais dos administradores, motivo pelo qual o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 103, art. 4º, da qual se extrai que as Varas especializadas ***“determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizam o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores judiciais”***, como é o caso.

65. O direito à intimidade deve ser preservado, sob pena de violação ao art. 5º, inciso X³⁰ da Constituição Federal. Esse sigilo, inclusive, encontra amparo em outras normas do ordenamento jurídico, como por exemplo o tratamento previsto na **Lei 12.527/2011** que estabelece como premissa o respeito ***“à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”*** (art. 32), impedindo a divulgação pública de salários e outros dados.

66. Ainda, cumpre destacar que a divulgação de salários e informações pessoais de cada colaborador, para os fins da recuperação judicial, não traz nenhum benefício ao processo, na medida em que não são considerados para quaisquer fins legais.

67. Sendo assim, pelos fundamentos acima e nos termos do art. 189, inciso III, do CPC³¹, as Requerentes requerem seja decretado segredo de justiça com relação aos

²⁹ ***“Em complementação a decisão de fls. 4.600/4.616, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 4.431/4.473 e 4.474/4.528, bem como a autuação em incidente apartado, sob segredo de justiça, da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das requerentes para melhor tramitação do feito. No mais, deverá ter acesso ao incidente apenas este Juízo, o Ministério Público e o administrador judicial”*** (Recuperação judicial nº 1057756-77.2019.8.26.0100, do Grupo Odebrecht, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP)

³⁰ **CF. Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³¹ **CPC. Art. 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.”

documentos apontados e que apenas este I. Juízo, o Ministério Público e o Ilmo. Administrador Judicial tenham acesso à documentação.

VIII. TUTELA DE URGÊNCIA

(i) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

68. Como é sabido, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a proteção inerente ao processo é automaticamente concedida, conforme dicção do art. 6º da LFRE.

69. No presente caso, o Grupo Connvert instrui a presente petição com a documentação elencada no art. 51 da LFRE devidamente organizada, estando demonstrados, outrossim, os requisitos do art. 48 da LFRE. Faz jus, portanto, à proteção concedida pela lei recuperacional. Além disso, as Requerentes demonstram uma sólida atuação no mercado, contando com o mais alto nível de credibilidade em razão da sua prestação de serviços ao longo dos anos.

70. Esses fatores reforçam a confiabilidade e alinhamento do interesse global das Requerentes na preservação de suas atividades empresariais e, em razão disso, destaca-se prescindibilidade da realização de perícia prévia para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Connvert.

71. Caso não seja esse o entendimento de V. Exa., é de rigor que seja, ao menos, deferida a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento para resguardar o resultado útil deste processo, considerando o estado típico das empresas que se encontram sob o regime de recuperação judicial e, principalmente, porque as Requerentes já trouxeram à apreciação do Poder Judiciário situações que demonstram explicitamente **o risco de pilhagem de seus recursos em razão do efeito cascata causado pela atitude de seus credores concursais, que pelo mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial se socorrem de todos os meios a seu alcance para satisfazer seus créditos concursais às margens do procedimento recuperacional.** Tal situação inevitavelmente compromete a delicada situação do caixa das Requerentes e o próprio sucesso da recuperação judicial.

72. Em circunstâncias como esta, o Poder Judiciário não tem se furtado a antecipar os efeitos do *stay period*. No caso LiqCorp, por exemplo, muito embora o D. Juízo reconheça que a segurança para deferir o processamento seja maior a partir do resultado da constatação prévia, **“a satisfação de crédito de natureza concursal desvirtuará a própria essência da recuperação judicial, a qual busca a readequação de todos os créditos existentes na data do pedido de maneira única, mediante o plano que será oportunamente apresentado e votado pelos credores”**³².

73. Ainda, no caso da Recuperação Judicial do Grupo Paranapanema, o juízo recuperacional também autorizou a antecipação dos efeitos do *stay period*, haja vista o legítimo interesse quanto ao deferimento do pedido, **“o qual tem por fim precípua a preservação de atividade empresarial e estando presentes os pressupostos necessários ínsitos no artigo 300 do Código de Processo Civil” (doc. 29)**. Em igual sentido, os recentes casos Rossi e Convolan **(doc. 30 e 31)**.

74. Sendo assim, caso não seja dispensada a realização de perícia prévia para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Conwert, requer-se a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento para que o *stay period* seja desde já garantido, de modo a suspender todas as execuções ajuizadas em face das Requerentes, bem como sejam obstados todos os atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, judiciais ou extrajudiciais, nos termos do art. 6º da LFRE.

IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS

75. Diante todo o exposto, as Requerentes pleiteiam, liminarmente:

- (i) a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento para que o *stay period* seja garantido desde já, nos termos do art. 6º da LRF, independentemente do resultado de eventual constatação prévia, caso V. Exa. entenda necessária a sua realização, de modo a suspender todas as execuções ajuizadas em face das Recuperadas, bem como sejam obstados todos os atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, judiciais ou extrajudiciais contra o patrimônio do Grupo Conwert;

³² Processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100 (doc. 32).

76. Com a superação do pedido liminar, considerando o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da LFRE e pelo art. 122, inciso IX da LSA, o Grupo Connvert requer, nos termos do art. 52 da LFRE:

(i) O deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente nomeação do administrador judicial (art. 52, I da LFRE) e a ratificação da suspensão de todas as ações, execuções e atos constritivos em face das Requerentes, nos termos do art. 6º da LFRE;

(ii) O recebimento da presente recuperação judicial em consolidação processual e substancial entre a Flex e a Code7, nos termos do art. 69-G da LFRE e art. 113, incisos I e II do CPC;

(iii) O deferimento do processamento de sua recuperação judicial com a consequente suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, nos termos do art. 6º da LFRE, requerendo desde já que a decisão sirva como ofício viabilizando seu protocolo nos processos atualmente em curso;

(iv) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e dos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul a fim de que tomem conhecimento acerca do presente processo e informem eventuais créditos perante o Grupo Connvert, nos termos do art. 52, V da LFRE;

(v) O deferimento da autuação em sigilo **(i)** da relação de bens dos sócios controladores e administradores, **(ii)** da relação de empregados e respectivos salários e **(iii)** dos extratos das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes, com fundamento no art. 189, inciso III, do CPC, facultando o acesso a estes apenas mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação do Grupo Connvert;

(vi) A declaração de que este I. Juízo é o único competente para dirimir todas as questões patrimoniais do Grupo Connvert, à luz da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido;

(vii) A expedição do edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE.

77. Requer-se, em qualquer caso, a realização de todas as intimações relativas ao presente pedido exclusivamente em nome dos advogados **Thomas Benes Felsberg**, inscrito na OAB/SP sob o nº 19.383 e **Fabiana Solano**, inscrita na OAB/SP sob o nº 173.617, com escritório na Av. Cidade Jardim, 803, 5º andar, Jd. Paulistano, São Paulo – SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.

78. Por fim, as Requerentes comprovam o recolhimento das custas para ajuizamento deste pedido (**doc. 33**), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 161.084.260,34.

É o que se requer.

São Paulo/SP, 13 de janeiro de 2023

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP nº 19.383

Ana Paulo Genaro

OAB/SP 258.421

Barbara Bitelli Dresser

OAB/SP nº 391.86

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP nº 173.617

Beatriz Leite Kyrillos

OAB/SP nº 329.722

Cesar Gabriel Nezzi

OAB/SP nº 473.685

ANEXO I – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. nº 1	-	Estatuto Social da Flex
Doc. nº 2	-	Estatuto Social da Code 7
Doc. nº 3	-	Procuração
Doc. nº 4	-	Desligamentos 13.11.2022 a 19.11.2022
Doc. nº 5	-	Desligamentos 28.11.2022 a 3.12.2022
Doc. nº 6	-	Desligamentos 11.12.2022 a 15.12.2022
Doc. nº 7	-	Notificação Newstar 88
Doc. nº 8	-	Notificação Bradesco S.A.
Doc. nº 9	-	Notificação Luxottica LTDA
Doc. nº 10	-	Notificações Banco Bradesco, Banco Itaú e PagSeguro
Doc. nº 11	-	Notificações C6 Bank
Doc. nº 12	-	Notificações Banco Santander
Doc. nº 13	-	Pedido de reestabelecimento de fornecimento de energia elétrica e decisão
Doc. nº 14	-	Pedido de antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> , decisão, agravo de instrumento e decisão liminar do TJSP
Doc. nº 15	-	Pedido de desbloqueio da retenção do Santander, decisão, agravo de instrumento, decisão liminar do TJSP e intimação do Santander
Doc. nº 16	Art. 51, XI, da LFRE	Cópia dos contratos e demais negócios jurídicos celebrados com os credores previstos no §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005
Doc. nº 17	-	Aumento do faturamento do Grupo Connvert após o ingresso do Grupo Stratus
Doc. nº 18	-	Demonstrativo de gastos COVID-19 – 2020 e 2021
Docs. nº 19	-	Queda no Fluxo de Caixa e aumento de despesas operacionais
Doc. nº 20	-	Regulamentações ANATEL
Doc. nº 21	Art. 51, II, caput, da LFRE	Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial
Doc. nº 22	Art. 51, X, da LFRE	Relatório Passivo Fiscal
Doc. nº 23	Art. 51, V, da LFRE	Certidão de inscrição no Registro Público de Empresas
Doc. nº 24	Recomendação CNJ nº 103	Certidões Falimentares e de Recuperação Judicial
Doc. nº 25	Recomendação CNJ nº 104	Certidões Criminais do Grupo Connvert e seus

		administradores ³³
Doc. nº 26	Art. 51, IV, da LFRE	Relação de Empregados
Doc. nº 27	Art. 51, XI, da LFRE	Relações de bens dos sócios controladores e Administradores
Doc. nº 28	Art. 51, VII, da LFRE	Extratos das contas bancárias e aplicações Financeiras
Doc. nº 29	-	Decisão antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> Paranapanema
Doc. nº 30	-	Decisão antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> Rossi
Doc. nº 31	-	Decisão antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> Convolan
Doc. nº 32	-	Decisão antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> LiqCorp
Doc. nº 33	-	Comprovante de recolhimento de custas iniciais
Doc. nº 34	Art. 51, II, "d" da LFRE	Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção pelos próximos meses
Doc. nº 35	Recomendação CNJ nº 105	Certidões – Distribuidor Fiscal
Doc. nº 36	Recomendação CNJ nº 106	Certidões – Distribuidor Cível
Doc. nº 37	Recomendação CNJ nº 107	Certidões de Demandas Trabalhistas
Doc. nº 38	Art. 51, IX da LFRE	Relação de ações judiciais assinada
Doc. nº 39	Art. 51, VIII, da LFRE	Certidões de Protesto
Doc. nº 40	Artigo 122, IX, da Lei nº6.404/76	Ata de assembleia geral para fins de deliberação sobre ajuizamento do pedido de recuperação judicial
Doc. nº 41	Art. 51, XI, da LFRE	Relação de bens do ativo não circulante
Doc. nº 42	Art. 51, II, "e" da LFRE	Organograma Companhia
Doc. nº 43	Art. 51, III da LFRE	Relação de Credores

³³ Pendentes de juntada apenas as seguintes certidões, que ainda não foram emitidas pelo TJSP, as quais serão juntadas pelo Grupo Connvert assim que forem emitidas: (i) TJSP 1 Grau - Certidão de ações criminais: Kleber Tobal Bonadia, (ii) TJSP 2 Grau - Certidão Criminal: Kleber Tobal Bonadia e (iii) TJSP 2 Grau - Certidão Criminal: Via BC Participações Ltda.